



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2327847-30.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente ABIGAIL FRANCISCA XAVIER, é requerido BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57128
AGRV.Nº: 2327847-30.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : ABIGAIL FRANCISCA XAVIER
AGDO. : BANCO PAN S/A
JUIZ : RODRIGO DE AZEVEDO COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE, ESTES REQUERIDOS PELA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA INCONFORMADA QUE CONTA COM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM SUA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE SUA INCAPACIDADE ECONÔMICA - NATURAL REFORMA DA R. DECISÃO, PORQUE INCORRETAMENTE PROFERIDA - RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **ABIGAIL FRANCISCA XAVIER**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 85/86, nos moldes em que proferida em Ação Revisional, esta que promove contra **BANCO PAN S/A**, pela qual foram a ela indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita como por pretendidos.

Inconformada com os limites definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre a ocupante do polo ativo da relação, assim procedendo na busca de ter por reformado o posicionamento adotado pelo Juízo, pois segundo sustenta, não conta com recursos financeiros que lhe permitam arcar com custas e despesas processuais, ao menos sem que registre prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, salientando, no mais, que os documentos acostados ao todo processado se mostraram suficientes para comprovar o estado de pobreza como por ela alegado, ainda que sob enfoque jurídico do termo, com a decorrente demonstração da insuficiência

de recursos por ela informada, de sorte a impedi-la de arcar com os encargos exigidos, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, na busca de assim atingir a reforma do entendimento como incorretamente adotado pelo Juízo.

Denegada a antecipação pretendida, mas concedido efeito suspensivo ao Recurso, a seguir foram dispensadas informações, sendo certo que o agravado, conforme se verifica por certidão de fls. 95, não apresentou sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como noticiado pela agravante está a merecer plena acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Decisão agora recorrida não se mostraram adequados no enfrentamento do conjunto como foi encartado ao todo processado.

De fato, e considerando a realidade dos autos, forçoso destacar que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, ainda que apenas momentaneamente, não contam com condições de arcar com os custos necessários a manutenção de processo judicial. A completar o entendimento exposto, e sempre observando o quanto vem agora definido pela restaurada legislação processual em vigor, forçoso ter em conta que a simples alegação de insuficiência de recursos nesse sentido deduzida por pessoa natural voltou a contar com presunção relativa de veracidade, assim se constituindo em ônus da parte contrária elidi-la (artigos 99 e 100, ambos do CPC regente). Diante do quanto exposto, e apenas sob tal enfoque, no caso em exame o recurso já estaria a merecer acolhimento, motivo pelo qual devem assim ser deferidos a

demandante os benefícios da gratuidade de justiça, para tanto observados os exatos limites em que foram por ela buscados.

Não bastasse o quanto já mencionado, é de se acrescentar que a inconformada trouxe ainda em complemento ao quanto alegado, fundados e relevantes elementos em apoio a seus argumentos, estes reconhecidos por Lei como sólidos, e que bastam a comprovação de sua condição na busca da concessão dos benefícios em exame, pois ainda que se considere o fato de que tenha a recorrente constituído Advogado para defesa de seus interesses, é fato que tal situação que não se traduza em óbice para que venha a obter a benesse garantida pelo ordenamento em vigor, conforme vem definido pelo artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil hoje em regência.

No mais, de rigor concluir que os elementos de prova juntados pela recorrente ao processo se mostram plenamente hábeis a dar suporte a sua alegação de fragilidade financeira, ainda que juridicamente enfocada, uma vez que, conforme se verifica dos extratos bancários de fls. 43/66, a inconformada, atuando como autônoma na função de manicure, percebe rendimentos que não superam a ordem R\$ 3.000,00, ganhos estes que, inclusive, a exoneram da obrigação de prestar declarações anuais de ajuste junto a Receita Federal (fls. 21/31), elementos este que, em conjunto, bem comprovam, e de maneira satisfatória sua fragilidade financeira, esta declarada no sentido de dar conta da alegada incapacidade de arcar com as despesas processuais, ao menos sem que registre prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família, diga-se uma vez mais.

Por fim, diga-se em reforço ao quanto já definido, que o simples fato de a inconformada se mostrar representada nos autos por Advogado por ela contratado, não se mostra suficiente para, como já anteriormente mencionado, e por si só, justificar a rejeição da benesse relativa a gratuidade do processo, sendo esta, aliás, a melhor orientação

como emanada desta E. Corte, conforme se verifica através da ementa dos seguintes julgados que a seguir transcrevo:

“Agravado de instrumento — ação de cobrança indenizatória securitária DPVAT — indeferimento da gratuidade alicerçado na contratação de advogado particular, bem assim no ajuizamento da demanda em comarca diversa da de domicílio da autora — inconsistência — moldura que não influencia a concessão do benefício se cotejada a declaração de hipossuficiência com elementos outros de cognição — acervo suficiente à concessão da benesse — decisão reformada — recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2241159-41.2019.8.26.0000; Relator (a): Tercio Pires; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2020; Data de Registro: 17/01/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — “AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA” — GRATUIDADE DA JUSTIÇA — PESSOA FÍSICA — Decisão de indeferimento do benefício — Afirmação do autor, que exerce a profissão de vendedor, de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família — Artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil — Comprovante de rendimentos demonstrando que a renda mensal auferida pelo autor era inferior a três salários mínimos — Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo — As circunstâncias de o autor estar representado, nos autos, por advogado contratado, bem como ter ajuizado a ação em comarca diversa de seu domicílio, não obstam a concessão destes benefícios — Incidência do art. 99, §4º do novo CPC - Benefício concedido, ressalvado o direito de a parte contrária impugná-lo, na forma legal — Decisão reformada — RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2186046-05.2019.8.26.0000; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 31/10/2019)

Diante de tal realidade, devem merecer plena acolhida os reclamos como apresentados pela autora agravante, o que implica na reforma do entendimento como incorretamente exteriorizado em 1º Grau de Jurisdição, o que se dá com a devida concessão dos benefícios da Justiça gratuita como pleiteados pela demandante, de sorte a bem contemplar todos os atos do processo, exatamente como pleiteado.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator